



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011856-95.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ANA MARIA SEVERO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1011856-95.2023.8.26.0564
Apelante (s): Ana Maria Severo
Apelado (s): Notre Dame Intermédica Saúde S/A
Comarca: São Bernardo do Campo – 4ª Vara Cível
1ª Instância: 1011856-95.2023.8.26.0564
Juiz (a): Sergio Hideo Okabayashi

Voto nº 43.606

EMENTA. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso interposto pela autora. Laudo pericial que concluiu pela natureza estética dos procedimentos pleiteados. Controvérsia técnica sobre a natureza reparadora ou estética das cirurgias indicadas após cirurgia bariátrica. Perita judicial com especialidade diversa da área de cirurgia plástica. Matéria não suficientemente esclarecida à luz da prova técnica produzida. Art. 480 do CPC. Necessidade de nova perícia judicial por profissional habilitado em cirurgia plástica. Conversão do julgamento em diligência.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 456/461, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação cominatória movida por Ana Maria Severo em face de Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

A autora apela e pugna pela reforma da sentença, pelas razões apresentadas às fls. 466/498.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 503/528).

É o relatório em sede recursal.

Trata-se de recurso de apelação interposto por beneficiária de plano de saúde em face de sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos

morais, na qual se pleiteia a autorização e o custeio de procedimentos cirúrgicos reparadores indicados após cirurgia bariátrica, por recomendação médica especializada.

A decisão de primeiro grau fundamentou-se principalmente no laudo pericial judicial (fls. 396/412), que concluiu pela natureza estética das intervenções pretendidas, entendendo pela ausência de obrigatoriedade contratual de cobertura, afastando, por conseguinte, o pedido indenizatório.

No entanto, após detida análise dos autos, entendo que a matéria não restou suficientemente esclarecida à luz da prova técnica produzida, sendo necessária a conversão do julgamento em diligência, para a realização de nova perícia médica, nos termos do art. 480 do CPC.

O referido dispositivo legal assim dispõe:

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

No caso em apreço, observa-se que a ilustre perita judicial, cujo trabalho foi desenvolvido com zelo, dedicação e clareza metodológica, é profissional de reconhecida experiência na área de

Medicina Legal e Perícia Médica, conforme consta de seu registro profissional. Todavia, a controvérsia técnica posta nos autos versa sobre a natureza médica de procedimentos plásticos reparadores, especialmente quanto a sua inserção no tratamento sequencial da obesidade mórbida.

Tais procedimentos, conforme já reconhecido por jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 1.069), podem integrar o tratamento da obesidade mórbida quando indicados pelo médico assistente, com base em critérios clínicos, funcionais ou psicológicos. A distinção entre o procedimento reparador e o meramente estético demanda conhecimento técnico específico da especialidade de cirurgia plástica, de modo a conferir maior precisão às conclusões periciais.

No laudo apresentado, embora haja resposta direta aos quesitos e a perícia tenha observado critérios técnicos regulares, não houve enfrentamento pormenorizado das questões relacionadas à função das estruturas envolvidas, à repercussão física das alterações anatômicas observadas, tampouco análise em profundidade dos laudos médicos especializados acostados aos autos, elaborados por cirurgiões plásticos e profissionais da área da saúde mental.

Ademais, verifica-se que não foram abordadas as evidências científicas recentes sobre os impactos do excesso de pele e das lipodistrofias em pacientes submetidos à bariátrica, inclusive quanto à dificuldade de higienização, infecções de repetição, dores e limitações funcionais, aspectos estes que extrapolam a avaliação meramente dermatológica ou subjetiva.

A determinação de nova perícia, neste contexto, não invalida a primeira, tampouco desconsidera a contribuição técnica já

prestada, conforme prevê o §3º do artigo 480 do CPC. Ao contrário, a segunda perícia será complementar, oportunizando ao Juízo maior segurança na formação do convencimento.

Por fim, destaca-se que o contraditório foi preservado, as partes se manifestaram sobre o laudo e foram formulados diversos quesitos. Justamente por isso, e diante da persistência de dúvida técnica relevante quanto à natureza dos procedimentos requeridos, a melhor solução processual é a conversão do julgamento em diligência, para que nova perícia seja realizada por profissional com título de especialista em cirurgia plástica, inscrito junto ao Conselho Federal de Medicina.

Diante do exposto, determino a conversão do julgamento em diligência, para a realização de nova perícia judicial, por profissional habilitado em cirurgia plástica, a ser nomeado pelo d. Magistrado *a quo*, nos termos do art. 465 e seguintes, do CPC.

Concluída a instrução e após o contraditório quanto ao laudo, retornem os autos a esta Relatoria para prosseguimento do julgamento do recurso.

Ante o exposto, meu voto converte o julgamento em diligência.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator